(335/2021-E)

Procedimento administrativo disciplinar – Prova pericial – Pagamento dos honorários periciais pela delegatária – Recusa injustificada – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o pagamento, pela delegatária, dos honorários periciais fixados para realização da prova pericial contábil nos autos do procedimento administrativo disciplinar (processo nº 0003171-[redacted] com vistas a *"determinar as receitas auferidas pela Serventia dos últimos 05 (cinco) exercícios com extração de cópias cobradas dos usuários, com o devido recolhimento a título de IR e ISS, além de eventuais outros reflexos nos emolumentos"* (fl. 534/536).

Alega a recorrente, em síntese, que não se opõe à realização da perícia, mas entende que, por interessar a prova à acusação, não tem obrigação de antecipar e custear os salários da perita nomeada nos autos. Aduz que a decisão recorrida, indiretamente, a obriga a fazer prova contra si mesma. Pugna, assim, pela reforma da decisão que determinou que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029964 e o código 7V8B6YY0.

depositasse o valor dos honorários periciais fixados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 04/07).

É o relatório.

Opino.

O recurso não merece provimento.

A questão posta já foi exaustivamente analisada em outro recurso interposto pela própria delegatária contra decisão proferida nos autos do procedimento administrativo disciplinar nº 0012035-[redacted] que também lhe carreou o ônus de suportar o custo da perícia contábil determinada, parecer da lavra da Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado por Vossa Excelência, valendo reportar a recorrente ao que foi decidido (fl. 1.101/1.116) e destacar o seguinte trecho:

"No mais, é certo que o pagamento dos honorários periciais fixados pelo MM. Juiz Corregedor Permanente para produção da prova pericial determinada é obrigação da própria recorrente. Explica-se: somente com a análise da documentação que lhe for apresentada pela delegatária poderá o expert concluir se houve efetivo e integral recolhimento dos emolumentos e repasses devidos. Com efeito, constatada a ausência de lançamentos no Portal do Extrajudicial e a ocorrência de irregularidades na escrituração do Livro Registro Diário de Receita e Despesa, cabe à recorrente cooperar com a apuração dos fatos. Consoante dispõe o art. 30 da Lei nº 8.935/1994, são deveres dos notários e dos oficiais de registro: atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029964 e o código 7V8B6YY0.

administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo (inciso III); proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (inciso V); e também facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas (inciso XII). Por outro lado, são infrações disciplinares, como previsto no art. 31 do referido diploma legal, a prática de conduta atentatória às instituições notariais e de registro (inciso II), bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da mesma Lei (inciso V). Portanto, criar obstáculos à apuração da verdade dos fatos, insurgindo-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e dificultando o bom andamento do procedimento de apuração preliminar instaurado pode até mesmo configurar, em tese, infração disciplinar. Evidentemente, não é essa a conduta que se espera de uma delegatária, profissional escolhida pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada, devendo, sempre, agir com transparência e lisura em todos os atos que lhe competem. Ressalte-se que a perícia somente é necessária em razão da omissão da recorrente no cumprimento dos deveres que lhe são impostos por Lei e pelas normas administrativas.".

Inclusive, no procedimento administrativo disciplinar referido (processo nº 0012035-[redacted] a delegatária procedeu ao recolhimento do valor devido a título de honorários periciais e o trabalho técnico foi realizado, de modo que assim também deverá agir no caso em testilha para eximir-se do seu dever de cooperação para a cabal apuração dos fatos imputados.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029964 e o código 7V8B6YY0.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (04/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029964 e o código 7V8B6YY0.

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/10/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00029964 e o código U2K78X1O.